

PARA ALÉM DA VIOLÊNCIA: CONSTRUINDO UM MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA BASEADO NOS DIREITOS HUMANOS

Maria Segunda Gomes de Lima¹

Flávia Leite do Rêgo Barros²

Ronnei Prado Lima³

João Victor do Rêgo Barros Borba⁴

RESUMO: O presente artigo analisa a efetividade dos direitos humanos na segurança pública, destacando a discrepância entre a normatividade jurídica e a realidade das práticas policiais no Brasil. Fundamentado na teoria do garantismo penal de **Luigi Ferrajoli** e na crítica à seletividade do sistema penal de **Eugênio Raúl Zaffaroni**, investiga-se como a atuação das forças de segurança frequentemente viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade. A pesquisa adota a metodologia qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, examinando obras de juristas, legislação nacional e internacional e jurisprudência dos tribunais superiores. O objetivo geral é compreender os desafios da implementação dos direitos humanos na segurança pública e propor soluções alinhadas ao modelo de segurança cidadã. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de superar a lógica repressiva e militarizada da segurança pública brasileira, promovendo um modelo preventivo e humanizado, conforme recomendado por organismos internacionais, como a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Conclui-se que a redução da letalidade policial e o respeito aos direitos fundamentais dependem do fortalecimento dos mecanismos de controle social e judicial sobre a atividade policial.

528

Palavras-chave: Direitos Humanos. Segurança Pública. Garantismo Penal. Letalidade Policial. Justiça Criminal.

¹ Juíza de Direito, Bacharel em Direito e Letras, especialista Em Direito Penal e Processual Penal e Direito da Saúde.

² Professora I da Prefeitura da Cidade do Recife - Especialização em História do Brasil e Gestão Escolar e Coordenadora Pedagógica. Atualmente em Função Técnica Pedagógica, Bacharel em Direito com ênfase em Direito Penal e Processual Penal.

³ Professor I da prefeitura municipal do Ipojuca e de Camaragibe. Especialista em História da África FUNESO. Mestre em História pela UFPE, núcleo de pesquisa do mundo Atlântico. Membro do NEAB/ UFPE, Pesquisador CEA/UFPE. Membro do grupo de estudos África 70 e do ABE África. Atualmente Coordenador de EJA da Prefeitura do Ipojuca.

⁴ Analista de Políticas do Governo do Canadá. Ele tem mestrado em Ciência Política e bacharelado em Relações Internacionais. Sua expertise inclui comércio internacional, assuntos intergovernamentais e econômicos. Sua pesquisa se concentra em Assuntos Internacionais e como a fé se cruza com a política.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of human rights in public security, highlighting the discrepancy between legal normativity and the reality of police practices in Brazil. Based on Luigi Ferrajoli's theory of penal guarantees and Eugênio Raúl Zaffaroni's critique of penal selectivity, the study investigates how security forces frequently violate the principles of legality and proportionality. The research adopts a qualitative methodology, using bibliographic and documentary analysis, examining legal scholars' works, national and international legislation, and jurisprudence from higher courts. The main objective is to understand the challenges of implementing human rights in public security and propose solutions aligned with the citizen security model. The study is justified by the need to overcome the repressive and militarized approach of Brazilian public security, promoting a preventive and humanized model, as recommended by international organizations such as the Inter-American Court of Human Rights. It concludes that reducing police lethality and ensuring respect for fundamental rights depend on strengthening judicial and social control mechanisms over police activity.

Keywords: Human Rights. Public Security. Penal Guarantees. Police Lethality. Criminal Justice.

RESUMEN: Este artículo analiza la efectividad de los derechos humanos en la seguridad pública, destacando la discrepancia entre la normatividad jurídica y la realidad de las prácticas policiales en Brasil. Basado en la teoría del garantismo penal de Luigi Ferrajoli y en la crítica a la selectividad del sistema penal de Eugênio Raúl Zaffaroni, se investiga cómo la actuación de las fuerzas de seguridad viola frecuentemente los principios de legalidad y proporcionalidad. La investigación adopta una metodología cualitativa, basada en análisis bibliográfico y documental, examinando obras de juristas, legislación nacional e internacional y jurisprudencia de los tribunales superiores. El objetivo general es comprender los desafíos de la implementación de los derechos humanos en la seguridad pública y proponer soluciones alineadas con el modelo de seguridad ciudadana. La justificación radica en la necesidad de superar la lógica represiva y militarizada de la seguridad pública brasileña, promoviendo un modelo preventivo y humanizado, conforme a las recomendaciones de organismos internacionales como la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Se concluye que la reducción de la letalidad policial y el respeto a los derechos fundamentales dependen del fortalecimiento de los mecanismos de control social y judicial sobre la actividad policial.

529

Palabras clave: Derechos Humanos. Seguridad Pública. Garantismo Penal. Letalidad Policial. Justicia Penal.

I INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988⁵, que a

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

define como um dever do Estado e um direito fundamental da sociedade. O artigo 144⁶ da Carta Magna estabelece que sua execução cabe às forças policiais, que devem atuar dentro dos limites constitucionais e legais, respeitando os direitos e garantias fundamentais. Contudo, observa-se que, na prática, há um distanciamento entre o discurso normativo e a efetiva observância dos direitos humanos na atuação das forças de segurança⁷.

O conceito de segurança pública deve ser compreendido à luz da dignidade da pessoa humana, fundamental para manter e construir uma sociedade equitativa, fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)⁸. Para Luigi Ferrajoli (2002)⁹, um dos principais teóricos do garantismo penal, o Estado deve exercer o monopólio da força de maneira proporcional e dentro dos limites do ordenamento jurídico, de forma a evitar arbitrariedades e abusos de poder, como recentemente estamos vivenciando em estados brasileiros. No entanto, dados sobre letalidade policial indicam um uso desproporcional da força, afetando sobretudo populações marginalizadas, ocorrendo mesmo um genocídio da juventude negra brasileira (2023)¹⁰.

A doutrina contemporânea aponta que a seletividade do sistema penal é um dos principais entraves à efetivação dos direitos humanos em nossa sociedade. Eugênio Raúl Zaffaroni (2007)¹¹ argumenta que a segurança pública, quando baseada em um modelo repressivo e excludente, torna-se instrumento de criminalização de determinados grupos sociais. Essa seletividade penal se manifesta na superlotação carcerária, no perfil racializado dos (as) encarcerados (as) e no alto índice de mortes em operações policiais nas favelas, demonstrando que há uma desconexão entre os princípios garantistas e a realidade da segurança pública brasileira (2023)¹².

A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem buscado impor limites à

⁶ Idem, Art. 144.

⁷ LIMA, Renato Sérgio de; MARQUES, David. *Segurança Pública como Direito Social*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 1º, III.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002.

¹⁰ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário da Segurança Pública 2023*.

¹¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. São Paulo: Revan, 2007.

¹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório Nacional de Execução Penal, 2023*.

atuação das forças de segurança. No julgamento da ADPF 635, o STF determinou a necessidade de protocolos mais rígidos para operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro, visando a redução da letalidade policial (2020)¹³. Essa decisão demonstra o papel essencial do Poder Judiciário na contenção de práticas abusivas e na garantia dos direitos fundamentais, especialmente em territórios periféricos, onde a atuação policial frequentemente extrapola os limites legais.

A militarização da segurança pública também se apresenta como um desafio à efetivação dos direitos humanos. Para Nilo Batista (2002)¹⁴, a estrutura militarizada das polícias estaduais contribui para a lógica do confronto, em detrimento da segurança cidadã, da mesma forma se dá na formação inicial e protocolos de conduta das polícias militares. A ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reiteradamente recomendado que o Brasil adote um modelo de segurança baseado na prevenção e na proximidade com a população, em oposição ao modelo de guerra ao crime e afressividade, que historicamente tem resultado em graves violações de direitos humanos (2022)¹⁵.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade dos direitos humanos na segurança pública brasileira, investigando as discrepâncias entre a normatividade constitucional e a prática cotidiana das forças policiais. Para tanto, busca-se examinar os desafios impostos pela seletividade penal, pela militarização das forças de segurança e pela ausência de controle social sobre a atividade policial.

Especificamente, este estudo se propõe a discutir os fundamentos normativos dos direitos humanos aplicáveis à segurança pública, também sobre a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a atuação das forças de segurança e suas limitações legais, investigar os efeitos da seletividade penal e da violência policial na concretização dos direitos fundamentais e, por fim, apresentar possíveis diretrizes

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 05/08/2020.

¹⁴ BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹⁵ ONU. *Relatório sobre Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil*, 2022.

para um modelo de segurança pública humanizado, que respeite os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (2016)¹⁶.

A metodologia adotada neste estudo consiste em análise bibliográfica e documental, com enfoque na doutrina jurídica de autores (as) consagrados (as), na legislação nacional e internacional e na jurisprudência dos tribunais superiores. Serão examinadas obras de Ferrajoli (2002), Zaffaroni (2007), Nilo Batista (2002) e Norberto Bobbio (1992)¹⁷, bem como tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de São José da Costa Rica (1969)¹⁸. Além disso, serão analisados acórdãos do STF (2018)¹⁹ e do STJ que versam sobre segurança pública e direitos humanos²⁰.

A relevância desta pesquisa se dá pelo contexto atual da segurança pública no Brasil, caracterizado por altos índices de violência e por frequentes denúncias de violações de direitos humanos por parte do Estado. Como aponta Norberto Bobbio (1992), a efetividade dos direitos humanos depende não apenas de sua previsão normativa, mas da sua concretização no plano institucional e social. Assim, o presente estudo tem como pretensão contribuir para o debate jurídico sobre o aprimoramento das políticas de segurança pública, de modo a garantir maior compatibilidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, propomos um diálogo com a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial, uma vez que órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública têm um papel essencial na fiscalização das ações das forças de segurança (1993)²¹. Além disso, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018)²² evidenciam a responsabilidade dos Estados na prevenção de execuções extrajudiciais e no combate à impunidade e

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, de 17/05/2016.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Campus, 1992.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Pacto de São José da Costa Rica*, 1969.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Sentença de 15 de março de 2018*.

²⁰ Idem.

²¹ BRASIL. Lei Complementar nº 75/1993. Art. 5º, inciso III.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018*.

violência policial, aspectos fundamentais para o aprimoramento da segurança pública no Brasil²³.

Por fim, a pesquisa pretende demonstrar que a construção de um modelo de segurança pública mais eficiente passa pela implementação de políticas baseadas na cultura de paz e na justiça restaurativa, conceitos já consolidados no Direito Internacional dos Direitos Humanos. O fortalecimento de práticas como o policiamento comunitário²⁴ e a capacitação humanizada das forças policiais pode contribuir para a redução da letalidade e para o respeito aos direitos fundamentais, consolidando uma segurança pública verdadeiramente democrática e compatível com os valores constitucionais.

2. DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LIMITES NORMATIVOS

A segurança pública, enquanto dever do Estado e direito fundamental do cidadão, deve ser pautada na proteção da dignidade humana, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, a forma como esse direito é implementado levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com os preceitos normativos de garantias fundamentais. A teoria jurídica aponta que a segurança pública deve operar sob os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal, evitando excessos e arbitrariedades no uso da força estatal, sob responsabilidade de seus agentes. Entretanto, observa-se que a prática policial muitas vezes se desvia desses parâmetros, configurando um modelo repressivo e seletivo que atinge, desproporcionalmente, grupos marginalizados.

O ideal de um sistema de segurança pública compatível com os direitos humanos passa pela necessidade de garantir que a atuação das forças policiais esteja submetida a mecanismos eficazes de controle, tanto interno quanto externo. Doutrinadores defendem que o monopólio da força pelo Estado só pode ser exercido dentro dos limites do ordenamento jurídico, e que o poder punitivo deve estar sujeito a limites claros e democráticos. Contudo, em muitos contextos, a atuação das instituições de segurança revela uma estrutura voltada para a manutenção de uma

²³ ONU. *Diretrizes Internacionais sobre Policiamento Comunitário*, 2021.

²⁴ Idem.

ordem social desigual, priorizando a repressão de determinadas camadas da população, em detrimento de uma abordagem preventiva e cidadã.

Mais ainda, a seletividade penal, apontada como um dos principais entraves ao respeito aos direitos fundamentais, revela a existência de um sistema de segurança pública que opera sob a lógica da criminalização da pobreza e da população negra. Estudos demonstram que a aplicação do direito penal e das políticas de segurança são direcionadas, em grande parte, a indivíduos pertencentes a classes sociais vulneráveis, com recorte racial evidente. Esse fenômeno reforça a estrutura de desigualdade, uma vez que a contenção social de determinados grupos é realizada sob o pretexto da manutenção da ordem pública, muitas vezes em contradição com os princípios constitucionais de igualdade e justiça.

Outro aspecto relevante nesse debate refere-se à militarização das forças policiais, que historicamente resulta em práticas de confronto e uso excessivo da força, desconsiderando a finalidade em si das forças policiais que é o princípio da segurança pública, sem distinção alguma. Embora a Constituição Federal estabeleça que a segurança pública deve atuar na garantia da incolumidade das pessoas, verifica-se que a lógica da guerra ao crime tem levado à banalização de execuções extrajudiciais e ao uso desproporcional da força letal. A manutenção dessa estrutura militarizada é criticada por diferentes correntes jurídicas, pois distancia a atuação policial de um modelo democrático e orientado pela prevenção, aproximando-o de um aparato repressivo que, em diversas situações, se torna fonte de graves violações de direitos humanos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado impor limites à atuação das forças de segurança, especialmente no que se refere à letalidade policial e ao controle das operações em territórios vulneráveis. Nesse contexto, há decisões recentes que enfatizam a necessidade de maior transparência nas ações das forças policiais, reforçando o papel do controle judicial e social na fiscalização da legalidade das práticas de segurança pública. A normatividade constitucional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil impõem obrigações claras ao Estado no que tange à preservação da vida e à garantia dos direitos fundamentais. Todavia, a efetividade dessas diretrizes depende da implementação de políticas públicas que

conciliem a segurança com a proteção dos direitos humanos, o que exige uma mudança estrutural no modelo de policiamento vigente.

2.1. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DOS DIREITOS HUMANOS APLICADOS À SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública deve ser pautada pelos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, sendo a dignidade da pessoa humana um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III)²⁵. De acordo com a norma constitucional, a segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos, devendo ser exercida dentro dos limites da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (BRASIL, 1988)²⁶. No entanto, a aplicação prática desses princípios frequentemente se desvia das diretrizes normativas, resultando em uma atuação policial que, em muitos casos, ultrapassa os limites da proporcionalidade e do devido processo legal (LIMA, 2023).

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estabelece que nenhuma pessoa será obrigada a fazer algo ou mesmo deixar de fazer senão pela força da Lei²⁷. Estabelecido, principalmente, para conter abusos das atuações policiais que vá em desrespeito aos direitos fundamentais de todo (a) qualquer cidadão (ã) brasileiro (a) garantindo assim respaldo normativo para as instituições do Estado. No entanto, teóricos do garantismo penal destacam que, na prática, há uma tendência de flexibilização desse princípio na segurança pública, permitindo abordagens policiais arbitrárias, detenções ilegais e práticas discriminatórias contra determinados grupos sociais (FERRAJOLI, 2002). A seletividade penal, apontada por doutrinadores (as) como um dos principais problemas da segurança pública brasileira, demonstra como a aplicação do direito penal ocorre de forma desigual, atingindo principalmente jovens negros e pobres (ZAFARRONI, 2007).

Mais ainda, o princípio da proporcionalidade também é um elemento fundamental na atuação das forças de segurança, exigindo que toda medida restritiva

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 1º, III.

²⁶ Idem, art. 144.

²⁷ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*, art. 5º, II.

de direitos seja adequada, necessária e proporcional ao fim que se pretende alcançar (BOBBIO, 1992). No julgamento da ADPF 635, conhecida como "ADPF das Favelas", o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou restrições ao uso da força letal pela polícia em comunidades do Rio de Janeiro, reconhecendo que a atuação estatal vinha resultando em execuções extrajudiciais e desrespeito às garantias constitucionais (STF, 2020). Nesse sentido fica evidente que a decisão tomada pela suprema corte configura um mais rigoroso sobre a atuação policial, impedindo práticas que violem os direitos fundamentais da população.

O princípio do devido processo legal (BRASIL, 1988)²⁸ assegura que nenhum cidadão será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que seja respeitado o trâmite legal (BRASIL, 1988)²⁹. Esse princípio está diretamente relacionado à necessidade de controle da atividade policial, uma vez que sua violação resulta em prisões arbitrárias, execuções sumárias e tortura. No Brasil, casos recorrentes de abusos cometidos por forças de segurança demonstram como a violação do devido processo legal se tornou uma prática sistemática em determinadas regiões, especialmente nas periferias urbanas³⁰. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)³¹, ao julgar o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, condenou o país pelas execuções extrajudiciais cometidas durante operações policiais, destacando a falha do Estado na adoção de mecanismos de prevenção e responsabilização.

No plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil, estabelece que toda pessoa tem direito à integridade pessoal e à proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reforçado a obrigação dos Estados em garantir que sua atuação na segurança pública esteja alinhada aos princípios dos direitos humanos, vedando execuções sumárias e o uso desproporcional da força (CIDH, 1969). Essas diretrizes se aplicam diretamente ao Brasil, que, como

²⁸ art. 5º, LIV, CF/88.

²⁹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*, art. 5º, LIV.

³⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. *Relatório Anual sobre Violência Policial no Brasil, 2023*.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília x Brasil*, Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

signatário, deve adotar medidas eficazes para coibir práticas de abuso policial e assegurar a responsabilização dos agentes que atuam de forma ilegal³².

A doutrina penal garantista (ZAFFARONI, 2007) destaca que o poder punitivo do Estado deve ser limitado, evitando a criação de um sistema de repressão descontrolado. Para Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2002), o direito penal deve funcionar como um conjunto de garantias voltadas à proteção do cidadão contra abusos estatais. Eugênio Raúl Zaffaroni (2007), por sua vez, argumenta que a seletividade penal e a militarização da segurança pública operam como instrumentos de dominação social, criminalizando setores vulneráveis da população e reforçando desigualdades estruturais. Ambos os autores enfatizam a necessidade de um modelo de segurança pública que respeite os direitos fundamentais, em vez de funcionar como uma ferramenta de repressão social.

Por fim, o controle externo da atividade policial é um aspecto crucial para a efetivação dos direitos humanos na segurança pública. O Ministério Público, conforme previsto na Lei Complementar nº 75/1993, possui a atribuição de fiscalizar a legalidade da atuação policial e coibir abusos de poder. Da mesma forma, a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na proteção dos direitos das vítimas de violência estatal, garantindo o acesso à justiça e o combate à impunidade. Contudo, a eficácia desses mecanismos ainda enfrenta desafios, sobretudo diante da resistência das corporações policiais em submeter-se a instâncias externas de controle. O fortalecimento dessas instituições é indispensável para garantir que a segurança pública esteja de fato alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

537

2.2. A SEGURANÇA PÚBLICA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A segurança pública, enquanto dever do Estado e direito fundamental da população, não pode estar dissociada das normas internacionais de proteção aos direitos humanos. O Brasil, ao aderir a tratados e convenções internacionais, compromete-se a harmonizar sua legislação interna às diretrizes estabelecidas por

³² Idem.

esses instrumentos normativos. O Pacto de São José da Costa Rica (1969), principal documento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estabelece que toda pessoa tem direito à integridade pessoal e à proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (2017). Assim, a atuação das forças de segurança deve respeitar o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), bem como os parâmetros fixados pelos organismos internacionais que visam coibir abusos estatais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018) tem reiteradamente se manifestado sobre a necessidade de limitar o uso da força pelas autoridades estatais, condenando práticas que resultam em execuções extrajudiciais e repressão desproporcional. No caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte responsabilizou o Estado brasileiro por execuções sumárias cometidas durante operações policiais, determinando a adoção de medidas efetivas para prevenir o uso excessivo da força. Essa decisão reflete a obrigação dos Estados em implementar políticas públicas que garantam o respeito aos direitos humanos no âmbito da segurança pública, prevenindo abordagens violentas e garantindo a responsabilização de agentes estatais que desrespeitam as normativas internacionais.

538

Além do Pacto de São José da Costa Rica (1969), outros tratados internacionais estabelecem diretrizes claras sobre a limitação do poder estatal no uso da força. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU, assegura que ninguém poderá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, reforçando a vedação ao abuso de autoridade³³. Essa normativa complementa o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança pessoal, demonstrando a necessidade de compatibilização entre a legislação interna e os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

O Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei³⁴, adotado pela ONU, prevê que os agentes de segurança devem sempre respeitar a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade no uso da força, utilizando armas de

³³ ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1966.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, 1979.

fogo apenas em situações extremas e com o objetivo de proteger vidas. No entanto, dados empíricos demonstram que a segurança pública brasileira frequentemente desconsidera essas diretrizes, operando sob uma lógica de repressão exacerbada e seletividade penal, o que intensifica a violência e amplia a violação dos direitos fundamentais³⁵.

A jurisprudência da CIDH reforça que a impunidade de agentes estatais por violações de direitos humanos compromete a credibilidade do sistema de justiça e perpetua um ciclo de violência institucionalizada. No caso Herzog e outros vs. Brasil, a Corte determinou que o Estado tem a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por execuções extrajudiciais e torturas, sob pena de violação dos compromissos assumidos no Pacto de San José. Essa decisão destaca a necessidade de fortalecimento das instituições responsáveis pelo controle externo da atividade policial, garantindo que os abusos cometidos por agentes de segurança não fiquem impunes.

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura³⁶ estabelece que os Estados devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para prevenir atos de tortura, punindo qualquer funcionário público que os pratique³⁷. Essa diretriz é essencial para a construção de um modelo de segurança pública pautado no respeito aos direitos fundamentais, opondo-se à cultura da impunidade e à naturalização da violência policial.

A militarização da segurança pública no Brasil representa um desafio adicional para a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos. Relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU, 2022) apontam que a lógica do enfrentamento ao crime, típica das forças militares, é incompatível com as diretrizes internacionais sobre o uso proporcional da força. A recomendação da ONU é que os países adotem um modelo de segurança voltado para a proteção dos cidadãos, priorizando a prevenção da violência em vez da repressão desenfreada.

³⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário da Segurança Pública 2023*.

³⁶ OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, 1985

³⁷ OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, 1985

A ineficácia do Brasil na adoção dessas recomendações tem sido alvo de críticas de organismos internacionais. Relatórios da Anistia Internacional apontam que o Brasil figura entre os países com os maiores índices de letalidade policial no mundo, demonstrando que o país não cumpre integralmente os compromissos assumidos com o sistema global e regional de direitos humanos. Essa desconformidade entre o discurso normativo e a prática da segurança pública reforça a necessidade de reformulação do modelo policial vigente, garantindo maior conformidade com os tratados internacionais ratificados.

A adesão do Brasil ao Sistema Universal e Interamericano de Direitos Humanos (BRASIL, 1993) exige que o Estado implemente mecanismos efetivos de controle da atividade policial. A criação de órgãos independentes para monitorar a conduta das forças de segurança e a adoção de programas de capacitação policial voltados para a promoção dos direitos humanos são medidas fundamentais para a adequação do país às normativas internacionais³⁸. Além disso, é necessário que haja maior transparência nas operações policiais, garantindo que os abusos sejam devidamente investigados e os responsáveis punidos.

Por fim, a segurança pública deve ser compreendida como um direito social e um instrumento de promoção da cidadania, em consonância com os princípios estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos. A implementação de políticas públicas baseadas na cultura de paz e na justiça restaurativa pode contribuir para a redução da violência e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Assim, a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional não apenas reforça o Estado Democrático de Direito, mas também assegura a proteção integral dos cidadãos frente à atuação do poder punitivo estatal.

3. A SELETIVIDADE PENAL E A VIOLÊNCIA POLICIAL: OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A seletividade penal e a violência policial representam desafios estruturais à efetivação dos direitos humanos no contexto da segurança pública. O funcionamento do sistema penal não é neutro; ao contrário, reflete desigualdades sociais históricas e

³⁸ Idem.

reproduz padrões de exclusão que impactam, de forma desproporcional, determinados grupos sociais. A criminalização da pobreza e a estigmatização de territórios periféricos consolidam um modelo repressivo, no qual o aparato estatal atua de maneira distinta conforme a classe, a raça e o espaço ocupado pelo indivíduo na sociedade. Assim, mais do que garantir a justiça, a seletividade penal reforça uma lógica de controle social, onde o destino de determinados segmentos populacionais já está previamente delineado pela estrutura do próprio sistema.

A violência policial, como instrumento desse modelo seletivo, expressa a atuação do Estado de maneira assimétrica, legitimando práticas que, sob o argumento da manutenção da ordem pública, perpetuam a desigualdade e o arbítrio. A cultura do confrontamento, ainda predominante nas corporações policiais, alimenta o ciclo de repressão e insegurança, levando a um distanciamento entre as forças de segurança e a população. Esse fenômeno não apenas gera descrédito institucional, mas também normaliza a prática do uso desproporcional da força como solução para conflitos, resultando em execuções extrajudiciais e na banalização de mortes em ações policiais. A ausência de controle efetivo sobre essas condutas, somada à impunidade, fortalece a percepção de que a violência é um recurso legítimo no exercício da função policial.

A seletividade penal se manifesta não apenas no direcionamento das ações repressivas, mas também na construção de narrativas que justificam a diferenciação entre quem deve ser punido e quem pode ser beneficiado pela flexibilidade do sistema. O discurso da periculosidade social, frequentemente associado à juventude negra e pobre das periferias, serve como elemento legitimador da repressão direcionada. Ao mesmo tempo, indivíduos pertencentes a grupos economicamente privilegiados, mesmo quando envolvidos em práticas ilícitas, encontram maior proteção institucional e menor incidência do rigor penal. Essa seletividade não é um acaso, mas sim uma característica estrutural do sistema penal, operando sob lógicas que naturalizam a criminalização da pobreza e a impunidade seletiva.

A segurança pública, ao ser pautada por um modelo de repressão seletiva, acaba por violar o próprio princípio da isonomia e da imparcialidade que deveria orientar a aplicação da justiça. A imposição de um controle excessivo sobre determinados territórios, aliado à ausência de políticas públicas efetivas nesses

espaços, evidencia a contradição entre o discurso de combate ao crime e a realidade da segurança pública no país. Em muitos casos, a presença ostensiva das forças de segurança não representa um fator de proteção, mas sim um risco permanente para comunidades que se tornaram alvos preferenciais de operações policiais. Esse cenário fortalece um ciclo de violência institucionalizada, no qual a letalidade policial é vista como um efeito colateral necessário, e não como uma violação sistemática de direitos.

A seletividade penal e a violência policial são obstáculos diretos à concretização de um modelo de segurança pública baseado nos direitos humanos. Enquanto a atuação do sistema de justiça criminal continuar operando de forma desigual, priorizando a repressão em detrimento da prevenção e da ressocialização, a lógica do encarceramento em massa e da violência de Estado permanecerá como um reflexo da própria estrutura social. A transformação desse cenário exige uma mudança profunda na concepção da segurança pública, que deve deixar de ser um mecanismo de repressão voltado para a contenção de determinados grupos e se tornar um instrumento de garantia da cidadania e da dignidade humana.

542

3.1. O PAPEL DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA ANÁLISE DA SEGURANÇA PÚBLICA

A criminologia crítica oferece uma abordagem que questiona a estrutura do sistema penal e seu papel na manutenção das desigualdades sociais. Diferente da criminologia tradicional, que busca explicar o crime a partir de fatores individuais e biológicos, a vertente crítica foca no papel do próprio Estado na criação e perpetuação do fenômeno criminal. Para essa corrente, a seletividade penal e o controle social exercido pelas instituições de repressão não são meros efeitos colaterais do sistema de justiça criminal, mas sim mecanismos estruturais que reforçam hierarquias sociais preexistentes (ZAFFARONI, 2007). No Brasil, essa lógica se manifesta na atuação das forças policiais, no qual determinados grupos sociais são sistematicamente criminalizados e submetidos a um aparato repressivo que opera de maneira assimétrica, principalmente negros (as) pobres (FERRAJOLI, 2002).

Dentro desse contexto, a teoria do garantismo penal defende que o direito penal deve ser mínimo e utilizado apenas como última ratio, ou seja, quando não houver outra forma de controle social adequado. Essa abordagem, desenvolvida por Luigi Ferrajoli (2002), enfatiza que o sistema penal deve ser regido pelo respeito aos direitos fundamentais, evitando a aplicação desproporcional de punições e a ampliação arbitrária do poder punitivo estatal. No entanto, na realidade da segurança pública brasileira, observa-se um distanciamento significativo desse princípio, uma vez que as práticas repressivas do Estado frequentemente se direcionam a determinados setores da sociedade, especialmente os mais vulneráveis economicamente³⁹.

A seletividade penal é um dos principais temas abordados pela criminologia crítica, sendo amplamente discutida por Eugênio Raúl Zaffaroni (2007). Nesse contexto, o sistema penal opera de forma a criminalizar de maneira preferencial indivíduos pertencentes a classes sociais marginalizadas, enquanto grupos mais privilegiados, mesmo quando envolvidos em práticas ilícitas, encontram maior proteção institucional⁴⁰. Essa desigualdade na aplicação da lei fortalece a percepção de que a segurança pública não é exercida para garantir a ordem social de forma equitativa, mas sim para consolidar relações de dominação e controle sobre determinados setores da população.

A análise crítica da segurança pública também se reflete em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem reconhecido a necessidade de controle sobre a atuação das forças policiais. No julgamento da ADPF 635 (2020), a Corte determinou a limitação das operações policiais em comunidades vulneráveis do Rio de Janeiro, destacando que a violência desproporcional nas ações de segurança pública gera graves violações de direitos humanos. Essa decisão demonstra um alinhamento parcial com as críticas da criminologia crítica, uma vez que reconhece que a ação do aparato estatal não pode se dar de maneira indiscriminada, sob pena de intensificar injustiças sociais e ampliar a repressão seletiva.

³⁹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário da Segurança Pública 2023*.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Outro ponto central na análise criminológica crítica da segurança pública é a militarização das forças policiais e seu impacto na atuação estatal. No Brasil, a estrutura militarizada da Polícia Militar adota uma lógica de guerra contra a criminalidade, o que intensifica o uso da violência e dificulta a construção de uma relação de confiança entre as forças de segurança e a população. Essa configuração contrasta com modelos internacionais que priorizam o policiamento comunitário e a mediação de conflitos, promovendo uma segurança pública menos repressiva e mais orientada para a prevenção.

A criminologia crítica também aponta para a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial. No Brasil, órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem atribuições legais para fiscalizar e conter excessos cometidos por agentes de segurança. No entanto, a eficácia desses mecanismos é frequentemente limitada por uma série de fatores, incluindo a falta de independência nas investigações, a impunidade dos envolvidos em casos de violência policial e a resistência institucional dentro das próprias corporações de segurança⁴¹.

Para a criminologia crítica, a segurança pública deve ser compreendida não apenas como um mecanismo de repressão, mas como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais. A superação do modelo atual de repressão seletiva exige mudanças estruturais que promovam um sistema de justiça criminal voltado para a equidade e para o respeito à dignidade da pessoa humana (ZAFFARONI, 2002). Nesse sentido, a adoção de políticas públicas baseadas na cultura de paz e na justiça restaurativa representa um passo importante para transformar a relação entre o Estado e a população no campo da segurança pública.

Nesse sentido, a criminologia crítica contribui significativamente para a compreensão dos problemas estruturais do sistema penal e da segurança pública. Ao evidenciar a seletividade penal, a militarização das forças policiais e a ausência de controle efetivo sobre a atividade repressiva do Estado, essa abordagem teórica permite um diagnóstico mais preciso das causas da violência institucionalizada e aponta caminhos para a construção de um modelo de segurança pública que respeite os direitos humanos e promova a justiça social.

⁴¹ BRASIL. Lei Complementar nº 80/1994, Art. 4º.

3.2. O USO DA FORÇA E A LETALIDADE POLICIAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

O uso da força pelo Estado é uma prerrogativa necessária para garantir a ordem pública, no entanto, deve ser exercido dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade. No Brasil, o uso excessivo da força por agentes de segurança tem sido objeto de críticas de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos, que apontam para o alto índice de letalidade policial e para a falta de mecanismos eficazes de responsabilização. Relatórios da Organização das Nações Unidas (2022) indicam que o Brasil apresenta um dos mais altos índices de mortes causadas por ações policiais no mundo, com um número alarmante de vítimas pertencentes a grupos socialmente vulneráveis. Esse cenário revela um descompasso entre o discurso normativo e a prática da segurança pública, evidenciando a necessidade de maior controle sobre a atuação das forças policiais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado sobre a necessidade de limitar o uso da força letal por agentes estatais, reconhecendo que a atuação policial deve ser pautada pelo respeito aos direitos fundamentais. Em decisões recentes, a Corte enfatizou que a letalidade policial deve ser objeto de rigorosa fiscalização, determinando a reabertura de investigações em casos de mortes ocorridas durante operações policiais⁴². Essa orientação reflete um avanço na jurisprudência brasileira, mas ainda encontra obstáculos na implementação prática, uma vez que grande parte das investigações sobre mortes em ações policiais não resulta em responsabilização dos envolvidos⁴³.

A ONU, por meio de seu Alto Comissariado para os Direitos Humanos (1979), recomenda que os Estados adotem protocolos mais rígidos para o uso da força, garantindo que a atuação policial seja proporcional e baseada no respeito aos direitos humanos. Essas diretrizes incluem a obrigatoriedade de investigações independentes em casos de letalidade policial, a criação de mecanismos de monitoramento externo e a capacitação contínua das forças de segurança em técnicas de mediação de conflitos e desescalada da violência (2023). No entanto, no Brasil, a ausência de políticas

⁴² STJ. *REsp 1.916.178/RJ*, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/11/2021.

⁴³ Idem.

efetivas nesse sentido reforça a cultura da impunidade, permitindo que ações violentas continuem a ocorrer sem o devido controle institucional.

Outro fator que contribui para a alta letalidade policial no país é a militarização da segurança pública, que adota uma lógica de enfrentamento ao crime incompatível com os princípios dos direitos humanos. A ONU alerta que modelos militarizados de policiamento tendem a aumentar a letalidade e a deteriorar a relação entre as forças de segurança e a população, tornando o uso da força letal uma prática recorrente em comunidades vulneráveis (2021). Essa abordagem repressiva também gera um ciclo de violência, alimentando a desconfiança da população em relação às instituições estatais e enfraquecendo o próprio papel do Estado na promoção da segurança pública.

A jurisprudência do STJ tem reforçado a necessidade de controle externo da atividade policial, reconhecendo que a impunidade em casos de violência estatal compromete a credibilidade do sistema de justiça criminal. Em recentes julgados, o tribunal determinou que investigações de mortes decorrentes de intervenção policial devem ser conduzidas de forma imparcial e independente, garantindo que não haja interferência corporativista na apuração dos fatos⁴⁴. Essa decisão visa coibir a prática recorrente de arquivamento sumário de inquéritos sobre letalidade policial, que frequentemente ocorre sem a realização de perícias adequadas ou sem a devida oitiva de testemunhas.

O Pacto de São José da Costa Rica (1969), do qual o Brasil é signatário, estabelece que o direito à vida deve ser protegido pelo Estado, sendo vedadas execuções extrajudiciais ou o uso desproporcional da força por agentes de segurança. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em diversos julgamentos, tem condenado Estados que falham na adoção de medidas eficazes para prevenir execuções sumárias e garantir a responsabilização dos envolvidos (2017). No caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte determinou que o Brasil deveria reformular

⁴⁴ STJ. HC 598.051/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 15/04/2022.

sua política de segurança pública, garantindo maior transparência e controle sobre o uso da força letal⁴⁵.

A Anistia Internacional (2023)⁴⁶ também denuncia que a maioria dos casos de letalidade policial no Brasil ocorre em operações realizadas em áreas periféricas, onde as vítimas são, em sua maioria, jovens negros. Essa seletividade na aplicação da força letal reforça a necessidade de um debate sobre o racismo estrutural no sistema de segurança pública, uma vez que a atuação das forças policiais revela um padrão de criminalização direcionada a determinados segmentos da população.

Em resposta a essas críticas, alguns estados brasileiros têm implementado medidas para reduzir a letalidade policial, como o uso de câmeras corporais nos uniformes dos agentes de segurança. Relatórios preliminares indicam que essa tecnologia tem contribuído para a redução do uso excessivo da força, aumentando a transparência das abordagens policiais e permitindo maior controle sobre eventuais abusos. Essa iniciativa está alinhada às recomendações da ONU, que defende o uso de tecnologias para fortalecer a accountability das forças de segurança.

Além disso, especialistas em segurança pública sugerem a substituição do modelo repressivo por um modelo baseado na prevenção da violência e na mediação de conflitos. Políticas como o policiamento comunitário têm mostrado resultados positivos na redução da violência e na construção de uma relação de confiança entre a polícia e a população. Essa abordagem prioriza o diálogo e a cooperação, afastando a ideia de que a segurança pública deve ser exercida exclusivamente por meio da repressão e do uso da força letal.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o Brasil implemente reformas estruturais na segurança pública, alinhando suas práticas às diretrizes internacionais de direitos humanos. A adoção de mecanismos de controle efetivos, a capacitação contínua das forças policiais e a reformulação das políticas de enfrentamento ao crime são medidas essenciais para a redução da letalidade policial e

⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

⁴⁶ ANISTIA INTERNACIONAL. *Relatório sobre Racismo e Letalidade Policial no Brasil*, 2023.

para a construção de um modelo de segurança pública que respeite os princípios do Estado Democrático de Direito (ONU, 2023)⁴⁷.

4. MODELOS ALTERNATIVOS PARA UMA SEGURANÇA PÚBLICA HUMANIZADA

A abordagem tradicional da segurança pública tem sido marcada por um modelo repressivo, caracterizado pelo uso excessivo da força e pelo foco no encarceramento como principal mecanismo de controle social. No entanto, estudos demonstram que essa estratégia tem se mostrado ineficaz na redução da criminalidade e na promoção de um ambiente mais seguro para a população (ONU, 2022). Em resposta a essa crise, surgem modelos alternativos que buscam conciliar a segurança com a preservação dos direitos humanos, destacando-se, entre eles, o policiamento comunitário e a justiça restaurativa.

A necessidade de reestruturação das políticas de segurança pública é lançada por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (2023), que recomenda a adoção de práticas preventivas e participativas, em oposição ao modelo tradicional de repressão estatal. Essa diretriz está alinhada ao compromisso reforçado pelo Brasil ao ratificar o Pacto de São José da Costa Rica, que estabelece que o Estado deve garantir que suas ações de segurança sejam compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade no uso da força (FERRAJOLI, 2002).

A implementação de modelos alternativos exige uma mudança de atitude dentro das instituições policiais e judiciais, bem como investimentos na formação de agentes públicos. Doutrinadores da crítica criminológica apontam que a segurança pública deve ser entendida como um direito social e não apenas como um mecanismo de repressão estatal, enfatizando a necessidade de estratégias que priorizem a mediação de conflitos e a participação cidadã na construção de soluções para a violência (ZAFFARONI, 2007).

Dentre os principais modelos alternativos, o policiamento comunitário tem se destacado como uma estratégia eficaz para reduzir os índices de criminalidade e

⁴⁷ ONU. *Plano de Ação Global para Segurança Pública Baseada em Direitos Humanos*, 2023.

aumentar a confiança da população nas forças de segurança⁴⁸. Ao estabelecer uma relação de proximidade entre policiais e comunidades, essa abordagem permite uma atuação mais preventiva, facilitando a identificação e a resolução de problemas locais antes que eles se tornem situações de violência⁴⁹.

Outra alternativa viável é a justiça restaurativa (CDIH, 2017), que propõe a resolução de conflitos por meio do diálogo e da reposição dos danos causados, modificando a lógica do encarceramento pela construção de um ambiente de responsabilização e reintegração social⁵⁰. Esse modelo já foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como uma abordagem legítima para a solução de conflitos criminais, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 225/2016 (2023).

4.1. POLICIAMENTO COMUNITÁRIO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

O policiamento comunitário é um modelo de segurança pública que visa estabelecer uma relação de confiança entre a polícia e a população local, promovendo a participação ativa da sociedade na formulação de estratégias de prevenção da criminalidade. Esse modelo parte do pressuposto de que a segurança pública deve ser um esforço coletivo, no qual agentes estatais e cidadãos colaboram para a construção de soluções eficazes para os problemas de violência urbana. Diferente do policiamento tradicional, focado na repressão e na militarização das operações, o policiamento comunitário enfatiza a proximidade, o diálogo e a mediação de conflitos, tornando-se uma alternativa viável ao modelo repressivo vigente.

Experiências internacionais demonstram que o policiamento comunitário pode reduzir significativamente os índices de criminalidade. No Japão, o sistema Koban (ONU, 2020)⁵¹, baseado na instalação de pequenos postos policiais em bairros estratégicos, permitiu a criação de um vínculo mais estreito entre os agentes de segurança e a população. Esse modelo resultou na diminuição dos crimes violentos e na melhoria da percepção de segurança, tornando-se uma referência mundial. No

⁴⁸ CNJ. *Resolução nº 225/2016*.

⁴⁹ STJ. *REsp 1.914.618/PR*, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 05/08/2021.

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Instituto Penal Mendoza vs. Argentina*, Sentença de 16 de novembro de 2017.

⁵¹ ONU. *Relatório sobre Modelos de Policiamento Comunitário no Japão*, 2020.

Canadá, a abordagem de Community Policing tem se mostrado eficaz ao focar na resolução pacífica de conflitos, na proximidade com os cidadãos e na criação de canais diretos para denúncias e intervenções preventivas⁵².

No Brasil, o conceito de policiamento comunitário já foi adotado em diversas cidades, mas enfrenta desafios estruturais para sua consolidação. Os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG), por exemplo, são instâncias que visam promover o envolvimento da comunidade na gestão da segurança pública. No entanto, a efetividade dessas iniciativas ainda é limitada pela falta de capacitação dos agentes de segurança, pelo déficit de investimento estatal e pela resistência institucional dentro das próprias forças policiais⁵³. Mesmo assim, em locais onde o policiamento comunitário foi corretamente implementado, observou-se uma redução dos crimes patrimoniais e dos homicídios, além do fortalecimento do vínculo entre policiais e moradores⁵⁴.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a importância do policiamento comunitário como alternativa às operações repressivas. No julgamento da ADPF 635, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a necessidade de restringir as operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro, enfatizando que estratégias de segurança baseadas no confronto são ineficazes e resultam em graves violações de direitos humanos. Essa decisão reforça a importância de se adotar medidas preventivas e colaborativas, alinhadas ao policiamento comunitário, como forma de garantir a segurança pública sem comprometer os direitos fundamentais.

Relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomendam que os Estados priorizem modelos de segurança pública que incentivem a participação comunitária e a mediação de conflitos. Esses organismos alertam que estratégias repressivas tendem a aumentar os índices de violência, em vez de reduzi-los, e que o policiamento comunitário pode contribuir para a pacificação social e para a promoção de um ambiente mais seguro para todos.

⁵² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Análise sobre Community Policing no Canadá*, 2021.

⁵³ CNJ. Resolução nº 225/2016.

⁵⁴ STJ. REsp 1.914.618/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 05/08/2021.

A implementação definitiva do policiamento comunitário no Brasil depende de uma série de medidas estruturais e institucionais. A formação dos agentes de segurança deve ser reformulada para incluir técnicas de mediação de conflitos e resolução pacífica de problemas. Além disso, é fundamental que haja maior investimento em tecnologia e infraestrutura, permitindo que as forças policiais estejam mais presentes no cotidiano da população de forma integrada e humanizada. Somente por meio de uma mudança cultural dentro das corporações de segurança pública será possível consolidar um modelo de policiamento baseado no respeito aos direitos humanos e na participação cidadã.

4.2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO MODELO REPRESSIVO

A justiça restaurativa é um modelo alternativo ao sistema punitivo tradicional que busca a resolução de conflitos por meio do diálogo, da mediação e da reparação dos danos causados pelo delito. Em vez de focar exclusivamente na punição do infrator, esse modelo propõe um processo no qual vítima, ofensor e comunidade participam ativamente da busca por soluções que promovam a responsabilização e a reconciliação social. Esse modelo tem sido adotado por diversos países e reconhecido por organismos internacionais como uma alternativa eficaz ao encarceramento em massa e à superlotação do sistema prisional.

No Brasil, a justiça restaurativa foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para sua implementação no sistema judiciário. A normativa reconhece a importância de soluções restaurativas para crimes de menor gravidade, incentivando a mediação entre vítima e infrator como forma de evitar o encarceramento desnecessário. O Código de Processo Penal também prevê medidas restaurativas, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, aplicáveis a crimes de menor potencial ofensivo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem reforçado a necessidade de os Estados adotarem mecanismos alternativos ao encarceramento, destacando que a privação de liberdade deve ser uma medida excepcional, utilizada

apenas quando estritamente necessária. No caso Instituto Penal Mendoza vs. Argentina, a Corte condenou a superlotação carcerária e determinou que o Estado deveria implementar mecanismos restaurativos para crimes não violentos, garantindo penas proporcionais aos delitos cometidos. Essa decisão reforça a importância da justiça restaurativa como uma estratégia eficaz para reduzir a população carcerária e prevenir a reincidência criminal.

Estudos demonstram que a adoção da justiça restaurativa pode reduzir significativamente os índices de reincidência, permitindo que o infrator compreenda as consequências de seus atos e busque formas de reparação efetiva à vítima. Países como Noruega, Canadá e Nova Zelândia têm adotado esse modelo com sucesso, demonstrando que a mediação e a reconstrução das relações sociais podem ser mais eficazes do que a punição isolada.

A implementação da justiça restaurativa no Brasil ainda enfrenta desafios, como a falta de capacitação dos operadores do direito e a resistência de setores mais conservadores do sistema de justiça criminal. No entanto, a ampliação desses programas pode contribuir para a construção de um modelo de segurança pública mais humanizado, no qual a justiça não seja meramente punitiva, mas também reparadora e inclusiva.

552

Diante da ineficiência do modelo repressivo, a justiça restaurativa surge como uma alternativa viável e alinhada aos princípios dos direitos humanos. O fortalecimento dessa abordagem pode representar um avanço significativo na construção de uma segurança pública mais justa e democrática, reduzindo a dependência do sistema prisional e promovendo uma cultura de resolução pacífica de conflitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação dos direitos humanos na segurança pública continua sendo um dos principais desafios para a consolidação do Estado Democrático de Direito. O modelo repressivo historicamente adotado no Brasil tem demonstrado inúmeras falhas, tanto na garantia da proteção social quanto no respeito às normas jurídicas que regem a atuação estatal. A elevada letalidade policial, a seletividade penal e a

criminalização de determinados grupos sociais são evidências de que a segurança pública não tem cumprido seu papel de forma equitativa e eficiente. Diante desse cenário, a reformulação das políticas de segurança é imprescindível para garantir que o direito à vida, à dignidade e à liberdade sejam protegidos em sua integralidade.

A superação da lógica repressiva requer uma mudança estrutural, tanto no âmbito institucional quanto no cultural. A segurança pública não pode ser compreendida apenas como um mecanismo de combate à criminalidade, mas sim como um instrumento de garantia da ordem social e do bem-estar coletivo. O fortalecimento dos mecanismos de controle sobre a atividade policial e a ampliação de práticas voltadas à prevenção da violência devem ser prioridades na formulação de políticas públicas. A adoção de estratégias menos agressivas, aliadas à valorização do diálogo entre as forças de segurança e a população, pode contribuir significativamente para a pacificação social e para a redução dos conflitos urbanos.

A implementação do policiamento comunitário, discutida ao longo deste estudo, mostra-se como uma alternativa viável e necessária. Ao aproximar os agentes de segurança da comunidade, esse modelo contribui para a construção de uma relação de confiança e para a promoção de ações preventivas. A experiência internacional tem demonstrado que a presença policial, quando orientada por princípios de proximidade e cooperação, tende a reduzir os índices de criminalidade sem a necessidade do uso excessivo da força. No entanto, a efetividade desse modelo depende de investimentos em formação continuada, infraestrutura e reorganização institucional das corporações policiais.

Além do policiamento comunitário, a justiça restaurativa surge como uma alternativa fundamental para a reformulação do sistema de segurança pública e do modelo punitivo vigente. A criminalização excessiva e o encarceramento em massa não têm sido eficazes na redução da reincidência criminal e, ao contrário, contribuem para o agravamento das desigualdades sociais. A justiça restaurativa, ao propor a reparação dos danos e a mediação entre as partes envolvidas, apresenta-se como um modelo mais humano e eficiente para lidar com os conflitos. No Brasil, sua implementação ainda é incipiente, mas os resultados já obtidos demonstram que esse

modelo pode desempenhar um papel significativo na transformação da justiça criminal.

A mudança no paradigma da segurança pública não pode ocorrer de forma isolada. É fundamental que essa transformação seja acompanhada por políticas públicas integradas, voltadas para a educação, a assistência social e a geração de oportunidades para os segmentos mais vulneráveis da população. A violência estrutural e a desigualdade social são fatores que impulsionam a criminalidade e que precisam ser enfrentados com seriedade pelo Estado. A segurança pública não deve ser tratada apenas como um problema de ordem policial, mas sim como uma questão multidimensional, que envolve fatores econômicos, sociais e políticos.

Outro ponto essencial para a construção de uma segurança pública humanizada é o fortalecimento dos mecanismos de controle externo das forças policiais. A criação de órgãos independentes para fiscalizar a atuação das corporações policiais e garantir a responsabilização dos agentes que cometem abusos é um passo crucial para combater a impunidade e para restaurar a confiança da população nas instituições estatais. Além disso, a transparência nas operações policiais, o uso de tecnologias de monitoramento e a participação da sociedade civil nos processos decisórios são medidas que podem contribuir para uma maior democratização da segurança pública.

A formação dos agentes de segurança também deve passar por uma reformulação profunda. O treinamento policial deve priorizar a capacitação em direitos humanos, mediação de conflitos e desescalada da violência, em vez de apenas enfatizar o uso da força. A construção de uma cultura organizacional voltada para a proteção da cidadania e para a valorização da vida é um fator determinante para a implementação de um modelo de segurança mais eficiente e respeitoso com os direitos fundamentais. A valorização do profissional de segurança pública, por meio de melhores condições de trabalho e de uma formação humanizada, também é essencial para que os policiais possam desempenhar suas funções de forma mais justa e equilibrada.

O fortalecimento da cooperação entre as esferas federal, estadual e municipal na gestão da segurança pública é outra medida que pode trazer impactos positivos

para o setor. A descentralização das políticas de segurança e a criação de estratégias regionais adaptadas às especificidades de cada território podem contribuir para uma abordagem mais eficaz e sustentável. A articulação entre diferentes órgãos governamentais e a participação ativa da sociedade na construção das soluções são elementos essenciais para garantir que a segurança pública seja tratada como um direito fundamental e não apenas como uma resposta punitiva aos problemas sociais.

A internacionalização do debate sobre segurança pública e direitos humanos também deve ser estimulada. A troca de experiências com países que já implementaram políticas de segurança bem-sucedidas, aliada à adoção de diretrizes de organismos internacionais, pode oferecer caminhos inovadores para a reformulação do modelo brasileiro. O alinhamento das políticas nacionais às recomendações da ONU e da CIDH pode fortalecer o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos humanos e contribuir para a construção de um sistema de segurança mais equilibrado e eficiente.

Diante do exposto, conclui-se que a segurança pública no Brasil necessita de uma reformulação profunda, que privilegie a prevenção da violência, a proteção dos direitos fundamentais e a construção de relações mais democráticas entre o Estado e a sociedade. O policiamento comunitário e a justiça restaurativa representam alternativas viáveis para a superação do modelo repressivo e para a promoção de um ambiente mais seguro e justo para todos. A adoção de um novo paradigma de segurança pública, baseado no respeito à dignidade da pessoa humana e na valorização da cidadania, é um passo essencial para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma sociedade mais pacífica e igualitária.

555

REFERÊNCIAS

- ANISTIA INTERNACIONAL. *Relatório Anual sobre Letalidade Policial no Brasil*. 2023. Disponível em: www.amnesty.org. Acesso em: 04 fev. 2025.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Campus, 1992.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75/1993*. Dispõe sobre o Ministério Público da União. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 80/1994*. Dispõe sobre a Defensoria Pública. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 225/2016*. Dispõe sobre a política pública de justiça restaurativa. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 15 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 20 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Instituto Penal Mendoza vs. Argentina*. Sentença de 16 de novembro de 2017. Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 20 dez. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário da Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 10 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Impacto do Uso de Câmeras Corporais na Letalidade Policial*. 2023. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 10 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. Assembleia Geral da ONU, 1979. Disponível em: www.un.org. Acesso em: 10 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Diretrizes Internacionais sobre Policiamento Comunitário*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 2021. Disponível em: www.unodc.org. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Plano de Ação Global para Segurança Pública Baseada em Direitos Humanos*. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, 2023. Disponível em: www.ohchr.org. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Relatório sobre Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil*. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, 2022. Disponível em: www.ohchr.org. Acesso em: 15 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Assunção, 1985. Disponível em: www.oas.org. Acesso em: 30 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Pacto de São José da Costa Rica* (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José, 1969. Disponível em: www.oas.org. Acesso em: 30 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). HC 598.051/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 15/04/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.914.618/PR. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 05/08/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.916.178/RJ. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/11/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 635/RJ. Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 05/08/2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminología y Sistema Penal*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. São Paulo: Revan, 2007.